

**ILMO SENHOR PREGOEIRO DA SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO DO
DISTRITO FEDERAL**

**Referência:
CONCORRÊNCIA 02/2020 - SEDF**

J. C. PERES ENGENHARIA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ, sob o nº 01.651.769/0001-32 e com endereço na SHIS QI 05 – Bloco D – Edifício Hangar 05 – Sala 10 – Parte 11 – Lago Sul - Brasília – DF, vem, respeitosa e tempestivamente, à presença de Vossa Senhoria, com fulcro nos itens 10.1 e seguintes do Instrumento Convocatório apresentar, tempestivamente,

IMPUGNAÇÃO

Ao Edital, tendo em vista a existência de disposições que frustram o caráter competitivo do certame e, por tal razão, devem ser modificadas, conforme passa a expor, com fulcro nas razões fáticas e jurídicas a seguir aduzidas.

I – DA SÍNTESE DOS FATOS

Trata-se de Licitação promovida pelo Distrito Federal, por meio da Secretaria de Educação, na modalidade de Concorrência, com o objetivo de promover a contratação da obra de Reforma do Centro de Ensino Médio 10 de Ceilândia, com área construída de 3.872,50 m², localizado na QNP 30 – AE 01, Ceilândia/RA IX – DF, nos termos de seu item 2.1 do Edital, cuja redação é a seguinte:



"2.1 – O objeto da presente licitação visa a Contratação da obra de Reforma do Centro de Ensino Médio 10 de Ceilândia, com área construída de 3.872,50 m², localizado na QNP 30 – AE 01, Ceilândia/RA IX – DF; Constando: instalação de portas de acesso à área externa; construção de escada e rampa de acesso à quadra poliesportiva; instalação de guarda-corpos, corrimãos, piso antiderrapante, sinalização e piso tátil; instalação de sanitários acessíveis; elevação do piso do pátio descoberto a ser nivelado com os demais pisos externos; instalação de novo castelo d'água a ser construído atendendo à RTI de 9.000L; reforma geral de todas as instalações: elétrica, rede lógica, hidrossanitária, gás e incêndio; reforma do estacionamento interno; reposição do tratamento paisagístico; instalação de bicicletários; reforço estrutural da edificação; troca de telhados e forros; instalação de novas esquadrias; reparos nos pisos e demais revestimentos; pintura geral., conforme PROJETO BÁSICO E EXECUTIVO ELABORADOS PELA DIRETORIA DE ENGENHARIA E TODOS OS ANEXOS DESTE EDITAL."

Acontece que há 02 requisitos de habilitação em tal certame que frustram o caráter competitivo do certame e, por tal razão, devem ser modificados, ensejando um maior número de interessados e, por consequência, maior economia ao erário.

Os itens citados estão no item 5.6.3.1 e são: (i) CONCRETO estrutural em central FCK 30 Mpa ou superior; (ii) COBERTURA METÁLICA com telhas metálicas termo acústica.

Com efeito, passa-se a demonstrar a necessidade de modificar tais itens editalícios.

II – DA NECESSIDADE DE MODIFICAÇÃO DO EDITAL

Consoante já adiantado no tópico anterior, o Edital, data venia, possui duas exigências de habilitação que não se justificam pela complexidade da obra licitada e, por tal razão, merecem modificação, sob pena de violação ao princípio da ampla competitividade.



Pois bem. Em resumo, o item 5.6.3.1 lista o tipo de experiência anterior que o interessado em participar do certame precisa comprovar para ser considerado habilitado no certame.

Em termos gerais, as exigências contidas no citado item editalício são proporcionais e adequadas para o tipo de obra a ser realizada pelo licitante vencedor. Contudo, com todo o respeito, a comprovação do (i) CONCRETO estrutural em central FCK 30 Mpa ou superior e da (ii) COBERTURA METÁLICA com telhas metálicas termo acústica, mostram-se equivocadas, pois diminuirá o número de empresas capazes, tecnicamente, de realizar a obra licitada, sem uma justificativa técnica. Explica-se:

Veja, eminente Pregoeiro, o Instrumento Convocatório exige que o licitante comprove ter executado o serviço de instalação de cobertura metálica **com telhas metálicas termo acústica** em uma metragem mínima de 1.286,07 m² (o que equivale a 50% do total a ser realizado na obra).

Acontece que a exigência é extremamente específica, pois o interessado deve comprovar a instalação de telhas metálicas **termo acústicas**, ou seja, pela leitura do Instrumento Convocatório, empresas com extremo know how na instalação de telhas metálicas não podem participar do certame.

Ora, uma exigência tão específica, *data venia*, é ilegal, pois contraria o disposto no artigo 30, II, da Lei 8.666/93, o qual é de clareza meridiana ao estabelecer que a Administração Pública pode exigir, para qualificação técnica dos licitantes, documentos para comprovar a aptidão para o desempenho de atividades pertinentes e compatíveis com o objeto licitado e NÃO experiência em atividades IDÊNTICAS ao objeto da licitação.

Com efeito, importante transcrever o citado dispositivo legal, *in verbis*:

*"Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:
I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;*



II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

(...)

§ 1o A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;

(...)

§ 3o Será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior.

(...)

§ 5o É vedada a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, ou quaisquer outras não previstas nesta Lei, que inibam a participação na licitação."
(Grifos Nossos)

Patente, portanto, que a legislação supra transcrita tem por escopo garantir que a Administração Pública exija o mínimo necessário dos interessados para que a licitação atraia o máximo de competidores possíveis, ensejando uma maior concorrência e economia para o Erário.

Patente, então, que a exigência de comprovação da confecção de cobertura metálica de telhas metálicas **TERMO ACÚSTICAS** descumpra tal lógica! No presente certame, basta o Edital exigir a



comprovação da instalação de cobertura metálica com telhas metálicas, não sendo necessário especificar que seja uma telha termo acústica.

Tal modificação ensejará um maior número de interessados e, por consequência, uma maior possibilidade de economia em favor da Administração Pública, mantendo-se a segurança de que o licitante vencedor possui know how na instalação de telhas metálicas.

Da forma como encontra-se o Edital, a exigência é a de que os interessados tenham prestado um serviço idêntico ao licitado e não semelhante, contrariando o disposto no artigo 30 da Lei 8.666/93, conforme entendimento pacífico da jurisprudência pátria, *in verbis*:

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. EXIGÊNCIA DE DESEMPENHO ANTERIOR DE ATIVIDADE COMPATÍVEL COM O OBJETO DO EDITAL. RESTRIÇÃO NÃO PREVISTA EM LEI. ARTIGO 30, PARÁGRAFO PRIMEIRO, INCISO I, DA LEI Nº 8.666, DE 1993.

1. EM EDITAL DE PROCESSO LICITATÓRIO, TÊM-SE COMO INADMISSÍVEIS AS EXIGÊNCIAS QUE COMPROMETAM, RESTRINJAM OU FRUSTREM O CARÁTER COMPETITIVO DO PRÉLIO.

2. INADMISSIBILIDADE DE CLÁUSULA EDITALÍCIA QUE EXIGE ATESTADO DE ANTERIOR EXECUÇÃO DE ATIVIDADE EM PROPORÇÕES EQUIVALENTES À QUE SE PRETENDE CONTRATAR.

3. A LEI Nº 8.666, DE 1993, AO EXIGIR CAPACITAÇÃO TÉCNICA PARA A HABILITAÇÃO NO CERTAME, NÃO REQUER A ANTERIOR EXECUÇÃO DE IDÊNTICO SERVIÇO. RESTRIÇÕES COMO A DO EDITAL IMPUGNADO IMPLICARIAM ETERNA IMPOSSIBILIDADE DE PARTICIPAÇÃO DE NOVAS EMPRESAS EM LICITAÇÕES PÚBLICAS.

4. A LEI DE LICITAÇÕES, EM SEU ARTIGO 30, INCISO II, REFERE-SE À "COMPROVAÇÃO DE APTIDÃO PARA DESEMPENHO DE ATIVIDADE" COMPATÍVEL COM O OBJETO DA LICITAÇÃO, E NÃO À COMPROVAÇÃO DE DESEMPENHO ANTERIOR DE ATIVIDADE SIMILAR ÀQUELA QUE É OBJETO DO CONCURSO. A TÊNUE DIFERENÇA ENTRE O TEXTO DA LEI E O TEXTO CONSTANTE DO EDITAL É BASTANTE PARA QUE SE ALTERE TODO O SENTIDO DOS DIZERES, VICIANDO DE ILEGALIDADE A DISPOSIÇÃO EDITALÍCIA.

5. A EXIGÊNCIA EDITALÍCIA, ALÉM DE INSTITUIR RESTRIÇÃO OFENSIVA AO PRINCÍPIO DA IGUALDADE, NÃO ATENTOU PARA O ARTIGO 30, PARÁGRAFO PRIMEIRO, INCISO I, DA LEI Nº 8.666, DE 1993, ONDE SE ENUMERAM AS ÚNICAS EXIGÊNCIAS PERMITIDAS NO TOCANTE À COMPROVAÇÃO DA



CAPACITAÇÃO TÉCNICA DO LICITANTE. E PORQUE FOI A LEI TAXATIVA, LIMITANDO AS EXIGÊNCIAS ADMITIDAS, NÃO PODERIA UM EDITAL CONTRARIÁ-LA, PENA DE (AO MENOS NESTE TOCANTE) SER CONSIDERADO NULO.

6. REMESSA OFICIAL IMPROVIDA. (TRF-5 - REOMS: 54009 CE 0009980-34.1996.4.05.0000, Relator: Desembargadora Federal Germana Moraes (Substituto), Data de Julgamento: 04/09/1997, Terceira Turma, Data de Publicação: DJ DATA-10/10/1997 PÁGINA-84342 - Grifos Nossos)

Diante de tal contexto, mostra-se necessária a alteração do item editalício em comento, de forma que a exigência de comprovação de experiência anterior seja a seguinte: instalação de cobertura metálica **com telhas metálicas** em uma metragem mínima de 1.286,07 m² (o que equivale a 50% do total a ser realizado na obra). Em outras palavras, basta retirar a expressão "termo acústicas" da cláusula do Edital ora impugnada.

Nesse contexto, não é demais lembrar que a técnica de instalação de telhas metálicas é mesma, sejam elas termo acústicas ou não, o que corrobora a desnecessidade de tal especificidade no Edital.

E mais: no caso concreto, a telha é adquirida de fornecedores, logo a licitante, enquanto construtora, não será responsável pela "fabricação" da telha metálica termo acústica, razão pela qual NÃO há necessidade alguma da existência de know how específico para esse tipo de telha.

Raciocínio semelhante se aplica à exigência referente à experiência anterior em utilização de CONCRETO estrutural dosado em central fck 30 Mpa ou superior em uma quantidade mínima de 132,86 m³ (que seria, em tese, correspondente a 50% do exigido na obra licitada).

Data venia, exigir um CONCRETO estrutural com, no mínimo, fck 30 Mpa é frustrar o caráter competitivo do Edital, pois limitará o número de participantes com efetiva experiência para execução do objeto licitado, consoante passa a demonstrar.



Como se sabe, o concreto usinado ou pré-misturado nada mais é que um concreto pronto, o qual pode ser adquirido de fornecedores ao invés de ser produzido na obra.

Os fornecedores de tal concreto são empresas especializadas, normalmente chamadas de centrais ou usinas de concreto, daí o nome concreto usinado.

Diante de tal quadro, o construtor que desejar adquirir o concreto usinado deve fazer um pedido para a central ou usina de concreto, oportunidade na qual ele expressamente determina as seguintes características do concreto:

- A) A resistência (que é definida no projeto da estrutura);
- B) O slump;
- C) O Diâmetro Máximo Agregado;
- D) Outras especificações, caso necessário.

Diante de tal pleito, a usina define o traço de acordo com a solicitação da obra e lança no caminhão-betoneira os materiais: cimento, areia, britas e água.

Partindo-se da premissa acima, fica evidente que, com todo o respeito, **NÃO** há base técnica para diferenciar a execução dos serviços com concreto fck, 20, 25 e 30 Mpa, afinal trata somente de diferença de custo.

Não se pode olvidar que para todos os fck o lançamento, adensamento e cura é realizado da mesma forma!!!

Ilustre Pregoeiro, o concreto solicitado no Edital e a capacidade operacional e técnica da concreteira não é alterada de acordo com o concreto solicitado (fck 20, 25, 30 Mpa).

E mais: são realizado ensaios de resistência e a concreteira fornece os mesmos ao solicitante, no caso a Construtora.



Dessa forma, não há justificativa técnica para a exigência de "CONCRETO estrutural dosado em central, fck 30 MPa ou superior", pois não há diferenciação do fornecimento de concreto estrutural dosado em central, fck 20 MPa para qualquer outro superior.

Em outras palavras, a construtora que já trabalhou com concreto estrutural dosado em central, fck 20 Mpa possui o Know How necessário para os concretos superiores, daí a necessidade de mudança do item editalício para constar como exigência experiência anterior na confecção de obra utilizando CONCRETO estrutural dosado em central fck 20 Mpa ou superior.

Tal mudança NÃO representará qualquer risco à Administração e, ao mesmo tempo, viabilizará um maior número de participantes, ensejando uma maior concorrência e, por consequência, um menor preço.

A manutenção da exigência editalícia da forma como se encontra frustra o caráter competitivo do certame sem qualquer espécie de justificativa técnica, sendo, por consequência, ilegal, consoante destaca a jurisprudência, *in verbis*:

"LICITAÇÃO. EXECUÇÃO DE OBRAS DE DRENAGEM, PAVIMENTAÇÃO ASFÁLTICA E PASSEIOS NO MUNICÍPIO DE TUBARÃO. INABILITAÇÃO. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA. EDITAL QUE EXIGE COMPROVAÇÃO DE EXECUÇÃO DE OBRA SIMILAR, COM BASE EM QUANTITATIVOS MÍNIMOS. PREVISÃO IMPUGNADA NA VIA ADMINISTRATIVA E REPRESENTAÇÃO NO TRIBUNAL DE CONTAS. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA, POR PERDA DO OBJETO. INSUBSISTÊNCIA. POSTERIOR ADJUDICAÇÃO DO CONTRATO QUE NÃO AFASTA O INTERESSE PROCESSUAL QUANDO AVENTADAS ILEGALIDADES NO PROCESSO LICITATÓRIO. CAUSA MADURA (ART. 1.013, §3º, I, CPC/15). MÉRITO. CAPACIDADE TÉCNICA DA IMPETRANTE DEVIDAMENTE DEMONSTRADA, MEDIANTE ATESTADOS DE EXECUÇÃO DE DIVERSAS OBRAS SEMELHANTES PARA O PODER PÚBLICO, INCLUSIVE DE MAIOR VULTO E COMPLEXIDADE (ART. 30, § 3º; DA LEI 8.666/93). EXIGÊNCIA QUANTITATIVA ESPECÍFICA (GEOTÊXTIL 33.000M² E FRESAGEM 1.300M³) DESPIDA DE SUFICIENTE JUSTIFICATIVA TÉCNICA E MOTIVAÇÃO ADMINISTRATIVA. QUESITOS EXCESSIVOS QUE PREJUDICAM O CARÁTER COMPETITIVO DA LICITAÇÃO E FRUSTRAM O OBJETIVO DE SELEÇÃO DA PROPOSTA MAIS

VANTAJOSA À ADMINISTRAÇÃO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. ORDEM CONCEDIDA. "A superveniente homologação/adjudicação do objeto licitado não implica a perda do interesse processual na ação em que se alegam nulidades no procedimento licitatório, aptas a obstar a própria homologação/adjudicação, como é o caso dos autos" (STJ, AgInt no RMS n. 52.178/AM, rel. Min. Og Fernandes). Inegável que a previsão de requisitos técnicos para habilitação acautelam a perspectiva de eficiência e capacidade para prestação dos serviços licitados. Entretanto, tal imposição não deve descuidar a circunstância de que, quanto maior a especificidade ou quantidade mínima exigida, menor o horizonte concorrencial do certame, o que carrega o potencial de comprometer o caráter competitivo da licitação, afastando-a de seu objetivo precípua: a seleção, de forma isonômica, da proposta mais vantajosa à Administração. "É fundamental destacar o pleno cabimento do controle jurisdicional acerca das exigências de qualificação técnica operacional impostas no ato convocatório. Trata-se de restrição ao universo de licitantes, o que somente é constitucional quando for indispensável à segurança da Administração Pública. [...] Logo, a Administração não poderá respaldar seus atos com a invocação de que a exigência amplia sua segurança. É evidente que o aumento de segurança corresponderia à ampliação das restrições à participação. Essa não é a solução imposta pela Constituição." (Marçal Justen Filho). (TJ-SC - AC: 03064545320178240075 Tubarão 0306454-53.2017.8.24.0075, Relator: Ronei Danielli, Data de Julgamento: 24/04/2018, Terceira Câmara de Direito Público - Grifos Nossos)

E ainda:

"REEXAME ^ NECESSÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. HABILITAÇÃO. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA. ATESTADO DE CAPACITAÇÃO TÉCNICA. INEXIGIBILIDADE. OFENSA AO CARÁTER COMPETITIVO DO CERTAME. Comprovado por meio de documentação idônea a capacidade técnica para realização do serviço (fornecimento de material e mão-de-obra), a exigência do edital de documentação específica vai além do que previsto na Lei 8.666/93, ferindo o caráter competitivo do certame. SENTENÇA CONFIRMADA EM REEXAME NECESSÁRIO"¹ (Grifos Nossos)

¹ TJ-RS - REEX: 70059240036 RS, Relator: Marcelo Bandeira Pereira, Data de Julgamento: 11/06/2014, Vigésima Primeira Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 17/06/2014

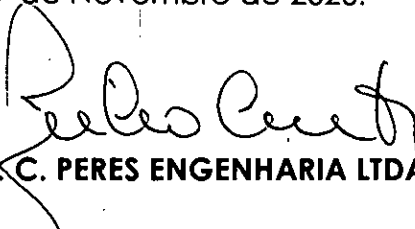
Patente, então, a necessidade de modificação do edital para que a exigência do CONCRETO estrutural dosado em central seja fck 20 Mpa ou superior e não fck 30 Mpa ou superior.

III - DO PEDIDO

Pelo exposto, a Impugnante requer à Vossa Senhoria seja a presente Impugnação recebida e acolhida para que o Edital seja alterado, modificando-se os pontos impugnados e, por consequência, seja republicado o instrumento convocatório.

Nesses termos,
Pede Deferimento.

Brasília-DF, 17 de Novembro de 2020.


J.C. PERES ENGENHARIA LTDA